



08/05/2024

Número: **0803204-52.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0904808-60.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Curso de Formação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
THIAGO COSTA MOURA (AGRAVADO)	
	RODRIGO CALDERARO DOMINGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19422061	08/05/2024 11:54	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803204-52.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: THIAGO COSTA MOURA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803204-52.2023.8.14.0000

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: THIAGO COSTA MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO C-208 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIAL PENAL. CANDIDATO DECLARADO INAPTO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DOS CANDIDATOS. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER o presente recurso**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

-

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARÁ em face da decisão proferida nos autos de n. 0904808-60.2022.8.14.0301 que concedeu a liminar pleiteada na ação de Mandado de Segurança ajuizada. O trecho recorrido encontra-se assim disposto:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja determinado o retorno do impetrante ao certame, permitindo-lhe a matrícula e participação no Curso de Formação respectivo, pela admissão da certidão de antecedentes criminais, suspendendo, por consequência, o ato que o reprovou do concurso em tela.

O agravante defende em sede recursal a existência de *error in iudicando* que justificaria a reforma da decisão, tendo em vista que a legislação pátria, nas palavras do ente recorrente, “foi amplamente atendida, não havendo qualquer substrato lógico, fático e jurídico no pleito apresentado pela parte adversa”.



A peça de contrarrazões não foi juntada aos autos.

Em seguida, juntou-se aos autos a decisão monocrática de ID 13007745 que possui como conteúdo matéria diversa da tratada no presente recurso. Em verdade, referida decisão diz respeito a processo diverso (**0803170-77.2023.8.14.0000**).

Por tal motivo, o ente recorrente interpôs Embargos de Declaração apontando o erro mencionado no parágrafo anterior.

Era o brevíssimo relatório.

VOTO

A despeito do erro apontado nos aclaratórios, em pesquisa procedida por meu gabinete junto ao processo originário, no primeiro grau de jurisdição, autos nº 0904808-60.2022.8.14.0301, constatei que o juízo *a quo* já julgou o feito com resolução do mérito.

Considerando a ocorrência de sentença de mérito no processo originário, não há outra direção processual a seguir a não ser o reconhecimento da perda de objeto do recurso interposto com fundamento no art.932, III, do CPC/15.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA AFASTADA E DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO À INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

MANEJADO CONTRA A CAUTELAR. 1. No caso dos autos, a Defensoria Pública formulou pedido de tutela antecipada antecedente, em que houve a concessão de liminar por magistrado singular, a fim de sustar o reajuste das tarifas de transporte público no Município de Santos. No entanto, após pedido de reconsideração, esta decisão foi cassada (fls. 163/164). Neste novo panorama, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal local, cujo acórdão é impugnado no presente recurso especial. 2. Já o juízo de primeiro grau, diante do agravo interposto, afastou a estabilização da tutela e, na forma do art. 303, § 1º, I, do CPC/2015, recebeu o aditamento formulado, determinando o processamento do feito como ação civil pública. Nesta ACP, foi requerida nova tutela provisória de urgência, a qual foi indeferida pelo magistrado de piso; após o trâmite regular, houve a prolação de sentença de improcedência. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir pela necessidade de formação de litisconsórcio com a empresa permissionária, determinou a anulação da sentença, para que fosse oportunizada emenda à inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda. 3. Neste contexto, em virtude da prolação de sentença na ação principal, ficam prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os recursos manejados contra o indeferimento de liminar. Precedentes: AgInt no REsp 1.818.292/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1546176 SP 2019/0210729-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2020)

Assim, pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso manejado, já que prejudicado.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 08/05/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 08/05/2024 13:20:00

Número do documento: 24050811545717600000018870676

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050811545717600000018870676>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 08/05/2024 11:54:57